



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1548341-72.2021.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado CARLOS ZAGO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 27 de março de 2025

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 10935

Embargos de declaração nº 1548341-72.2021.8.26.0090/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Município de São Paulo (exequente-excepto)

Embargado: Carlos Zago (executado-excipiente)

Ementa: Embargos de declaração – Embargante que aponta omissão e contradição no julgado – Vícios inexistentes – Inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto à irregularidade da conduta praticada pela Administração Pública na apuração do valor devido pelo IPTU, concluindo que o título executivo não reflete dívida líquida, certa e exigível – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Caráter infringente pretendido – Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração relativos ao v. acórdão de fls.521/526 dos autos principais, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo **Município de São Paulo** e manteve a r. sentença que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta execução fiscal ajuizada contra **Carlos Zago** para cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2014 a 2019, uma vez que o bem imóvel tributado originou-se de outros 2 (dois) bens imóveis e o valor inscrito em dívida não considerou os pagamentos de IPTU que foram feitos aos imóveis ascendentes (pais) nos mesmos exercícios, conduta considerada irregular e sem respaldo legal, concluindo-se que o título executivo não reflete dívida líquida, certa e exigível.

O Município-embargante aponta contradição no v. acórdão, pois “*foi reconhecido que os valores pagos nos contribuintes ascendentes foram objeto de devolução, sem que o ente municipal tenha se apropriado dos valores por ausência de previsão legal. Porém, contraditoriamente, consignou-se que a cobrança seria nula porque deveria ser considerado o recolhimento anterior*”. Alega que “*o ato de entrega de valores com pretensão de pagamento que se revele inadequado não prejudica o direito ao crédito do Fisco*”, visto ser inexistente este ato, assim, a Administração Pública pode continuar a exigir os valores devidos. Sustenta ainda que há omissão no julgado, pois, conforme os artigos 20 e 21, da LINDB, caberia à decisão apontar expressamente as consequências práticas da decretação da invalidação do lançamento tributário, resultando, assim, na vulneração da competência tributária municipal. Defende, ainda, que “*a “mera”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração da nulidade do lançamento por vício formal assume o condão de extirpar, de modo absoluto, o direito do Município de constituir o crédito tributário contra quem de direito e de cobrá-lo, em violação da competência tributária constitucionalmente assegurada ao ente, pois terá sido fulminado pela decadência.”. Entende que, deste modo, deve haver expressa declaração judicial de que o trânsito em julgado do acórdão que decreta a nulidade formal do título corresponderá ao termo inicial do prazo decadencial do Município, ressaltando os artigos 30, III, 34, VII, “c”, e 156, I, todos da CF, e arts. 6º, 7º, 149 e 173, II, do CTN. Assim, requer que “(i) seja sanada a contradição, para que a conclusão do julgado seja consentânea às premissas, o que impõe o reconhecimento da legitimidade da cobrança pela integralidade dos valores, haja vista: (i.i) a inexistência de pagamento válido, ante o não cumprimento da finalidade do ato de entrega de numerário pelo contribuinte; (i.ii) a ausência de lei autorizativa da apropriação dos valores pelo ente municipal, à luz da vinculação administrativa à legalidade estrita; e (i.iii) a efetiva devolução dos valores ao contribuinte, o que torna inexistente a suposta quitação do tributo, bem como traduz ato de reconhecimento do contribuinte de que faria jus à devolução, em violação da boa-fé objetiva por afirmar judicialmente a ilegalidade da cobrança; (ii) subsidiariamente, se mantida a conclusão de que teria havido parcial pagamento, requer o saneamento da contradição, para assegurar a continuidade da execução fiscal ao menos quanto à parcela do crédito não abrangida pelos valores anteriormente pagos; (iii) caso nenhum dos pleitos acima seja acolhido, requer seja sanada a omissão, para declarar as consequências práticas do acórdão, com incidência do art. 173, II, do CTN, viabilizando-se nova constituição do crédito tributário, com o início do prazo decadencial a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial que decretar a nulidade formal do lançamento neste processo” (fls.1/6).

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Tempestivos, os embargos de declaração devem ser conhecidos, porém, rejeitados.

O que o embargante aponta como sendo omissão e contradição configura, na verdade, inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto à irregularidade da conduta praticada pela Administração Pública na apuração do valor devido pelo IPTU, concluindo que o título executivo não reflete dívida líquida, certa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e exigível.

Não se reconhece omissão no julgado porque todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram objeto de expressa fundamentação no v. acórdão, nos seguintes termos:

“É incontroverso e está comprovado nos autos que o bem imóvel tributado é aquele com nº de contribuinte SQL 101.176.0038-4, com área de terreno de 600 m2 e área construída de 500 m2 nos exercícios de 2014 a 2019 (fls.2/7).

O referido imóvel decorreu da unificação dos imóveis cadastrados através do SQL 101.176.0005-8 e do SQL 101.176.0006-6, retroativamente, a partir de 2019 (fls.212).

No caso concreto, é incontroverso nos autos que houve o lançamento sobre os antigos SQL e que executado realizou o pagamento do IPTU destes SQL (SQL 101.176.0005-8 e SQL 101.176.0006-6), a confirmar que a unificação dos cadastros teve efeito retroativo.

Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 03/06/2021, no valor total de R\$123.893,01 (fls.1), e, após ser devidamente citado pela via postal (fls.10), o executado opôs exceção de pré-executividade alegando que, à época, adimpliu regularmente os IPTU dos exercícios de 2014 a 2019 dos imóveis ascendentes (pais), de modo que o novo lançamento ignorou os valores já recolhidos aos cofres públicos.

Conforme se verifica dos autos, a própria Municipalidade admite que houve o recolhimento dos tributos para os mencionados SQL ascendentes, na medida em que afirma que “todos os valores pagos nos contribuintes ascendentes foram objeto de devolução” (fls.452 em especial), mas que não teria se apropriado dos valores por ausência de previsão legal (fls.453 em especial), conduta que não pode ser aceita, conforme precedentes específicos destas Câmaras especializadas, v.g.:

APELAÇÃO – Execução fiscal – IPTU, exercício de 2013 – Acolhimento de

exceção de pré-executividade – Extinção da demanda executiva - Decisão mantida – Unificação de imóvel ensejadora do surgimento de cadastro descendente - Desconsideração, pelo ente tributante, do pagamento efetuado com relação aos cadastros ascendentes - Inadmissibilidade – Procedimento que não se coaduna com a hipótese de revisão do lançamento, tal como definida nos artigos 145, 146 e 149 do CTN – Insustentação do lançamento - Título que não reflete obrigação certa, líquida e exigível – Precedentes - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1579529-54.2019.8.26.0090; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022)

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Município de São Paulo – Exercícios de 2016 e 2017 – Municipalidade que cobra IPTU referente à imóvel unificado e posteriormente desmembrado – Executada que comprovou o pagamento do tributo para os imóveis ascendentes – Possibilidade de revisão do lançamento nos termos do disposto nos artigos 145, 146 e 149 do CTN – Impossibilidade, no entanto, da municipalidade efetuar novo lançamento desprezando os pagamentos efetuados – Irrelevância do número de cadastro sob o qual foi efetuado o pagamento – Valores efetivamente recolhidos aos cofres públicos – Título que não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível – Execução extinta - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1566873-65.2019.8.26.0090; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022)

Aqui, é incontroverso que o valor inscrito em dívida e executado não considerou aqueles pagamentos de IPTU que foram feitos aos imóveis ascendentes (pais) nos mesmos exercícios, o que é inviável, uma vez que, se

os pagamentos já foram feitos, ainda que se verificasse alteração na área construída, por exemplo, a quantia já paga deve ser considerada e não desprezada para fins de novo lançamento efetuado em revisão àqueles anteriormente realizados.

Na hipótese, mesmo que reconhecida a possibilidade de revisão do lançamento do IPTU dos imóveis ascendentes (pais), na forma dos artigos 145, 146 e 149, do CTN, bem como do art. 5º, da LM nº 14.107/05, descabido que o lançamento do IPTU do bem descendente (filho) seja realizado desconsiderando a quitação anterior do tributo municipal, como ocorrido.

No caso concreto, não houve a prévia revisão do lançamento do IPTU dos imóveis ascendentes, mas sim lançamento separado do bem imóvel unificado e descendente como se nenhum recolhimento anterior tivesse sido feito, conduta irregular que não tem respaldo legal.

Assim, confirmado que a presente execução fiscal está lastreada em título executivo que não reflete dívida líquida, certa e exigível, era mesmo de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de extinguir o feito executivo, de modo que o apelo da municipalidade não pode ser provido.” (fls.523/526 em especial).

De outra parte, diferentemente do que alega a Municipalidade, não há contradição entre a declaração de nulidade do título executivo e o reconhecimento, pelo Fisco, de que os valores pagos nos SQL ascendentes teriam sido devolvidos e não apropriados aos cofres públicos.

Conforme jurisprudência desta C. Câmara, a Municipalidade não pode desconsiderar o recolhimento efetuado em relação aos antigos SQL, de modo que eventual devolução dos valores pela Municipalidade não afasta o vício no lançamento tributário sobre os SQL novos.

No que diz respeito à omissão quanto aos efeitos do reconhecimento da nulidade do lançamento tributário, o embargante pretende que o trânsito em julgado do acórdão que decreta a nulidade formal do título corresponda ao termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, contudo, a hipótese dos autos não é de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mero vício formal, a impedir a aplicação do art. 173, II, do CTN.

Por fim, reconhecida a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal, de rigor a extinção da ação, sendo descabida a continuidade da execução fiscal ou a nulidade parcial do lançamento, já que isso implica na alteração do próprio lançamento fiscal exigido previamente, o que não tem respaldo jurídico.

Assim, o que se verifica com os presentes embargos declaratórios é a insatisfação do embargantes com o resultado do julgado, objetivando instaurar nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, o que se mostra inviável dentro da via eleita.

Nesse sentido:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Deste modo, ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente, não merecem acolhimento.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator